



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03224/20*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsáveis: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Sachenka Bandeira da Hora (Secretária da Infraestrutura)

Interessados: Eloíza Ramalho Montenegro Soares (Assessora Técnica)

Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago (Assessora Técnica)

Advogados: Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador Municipal)

Adelmar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito. Acatamento. Atividade desconcentrada à Secretaria de Infraestrutura. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01189/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00023/20, foi decidido o que segue (fls. 4/9):

*DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e às Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO MONTENEGRO SOARES e THATIANA PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03224/20*

Citações de estilo.

Defesas apresentadas (fls. 24/55, 59/137 e 141/172).

O processo, em 08/05/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeopB, a partir das defesas ofertadas: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 177/178).

A ASTEC, em 24/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 179/181):

*“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00023/20 exarada neste processo.*

*1) Correções efetuadas:*

*1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:*

Ano	Número da Obra	Número do Empenho	Valor
2017	04152015	0100046	R\$ 499.082,10
	04292015	0100164	R\$ 447.877,82
	04152015	0100249	R\$ 416.707,03
	04152015	0100430	R\$ 395.069,55
	04142014	0110237	R\$ 400.000,00
	04142014	0110287	R\$ 400.000,00
	04142014	0110330	R\$ 400.000,00
2018	04142014	0110377	R\$ 400.000,00
	04822018	0080242	R\$ 506.032,22
	04822018	0080287	R\$ 798.326,18
2019	04822018	0080159	R\$ 815.371,28

*1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:*

*Foram enviadas respostas sobre as obras 04142104, 04152015, 04172015 e 04822018.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 03224/20

2) Pendências remanescentes:

*Não foi mencionado sobre a obra 04292015, cujo empenho 0100164 foi citado Anexo da Decisão Singular.*

*Acerca da obra 04142014, alega o jurisdicionado que não consegue resolvê-la por não conseguir alterar a obra. Na série de interações do suporte técnico foi comunicado, através do tíquete de atendimento SUPGEO-472 como o jurisdicionado deveria proceder para editar a obra, conforme a captura de tela a seguir:*

▼  Rodrigo Galvão added a comment - 27/Apr/20 9:37 PM

Caro Jurisdicionado,

Conforme notificação original datada de 16/03/2020, a seguinte observação continua válida para a edição da obra:

- Caso a obra esteja finalizada é importante remover a finalização para poder editar os dados básicos da obra. No caso de alteração ou inserção de medições também é necessário remover o acompanhamento final;

Atenciosamente,  
ASTEÇ

*Outras possíveis pendências podem existir, no tempo desta análise, que não tenham sido questionadas diretamente na Decisão Singular. Elas constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade. O relatório pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência. Lembramos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03224/20*

A manifestação da ASTEC revela tanto o cumprimento parcial da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):

*“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.*

*“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.*

*“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 03224/20

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Por fim, sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo Prefeito de João Pessoa (fls. 61/63), a rigor, nestes autos, não se cogita ato de ordenação de despesas, mas de condução da gestão de acordo com o princípio basilar à responsabilidade fiscal, qual seja o exercício da transparência, cujo um dos objetivos é difundir informações junto à coletividade sobre os temas relacionados à pública administração.

Em todo caso, assiste razão ao argumento, pois as servidoras responsáveis pelas informações sobre obras são subordinadas diretamente à Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, conforme registro da gestão no cadastro deste TCE/PB:

TCE-PB Tramita 20.4.19		Processo (1)	
Administrativo	Ato Processual	Corregedoria	Relator
<b>Registro de Gestão</b>			
Jurisdicionado	Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa		
Data Início	08/01/2019		
Data Final	31/12/2020		
Gestor	Sachenka Bandeira da Hora (shora)		
Tipo Gestor	Secretário(a)		
Telefone Residencial			
Telefone Comercial			
Telefone Celular	83 9 8157-7689		
E-Mail	sachenkavasconcelos@gmail.com		
Cancelado	Não		
Motivo Criação Gestão	Nomeação de nova secretária de infraestrutura		
Documentação Criação Gestão			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 03224/20

Indicamos servidora para habilitação de informações referentes as obras fiscalizadas por esta Secretaria de Infraestrutura no Portal do Gestor junto ao sistema GEOPB desta corte, conforme descrição abaixo:

Servidor (a)	Matrícula	Habilitar para informações
Eloiza Ramalho Montenegro Soares	89.255-6	Obras

Por fim, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, salientando que esta Secretaria se dispõe, desde já, a sanar eventuais dúvidas acerca do caso em questão.

Atenciosamente,

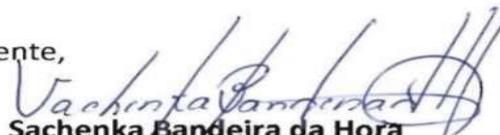
  
Sachenka Bandeira da Hora  
Secretária Municipal de Infraestrutura

Indicamos servidora para habilitação de informações referentes as obras fiscalizadas por esta Secretaria de Infraestrutura no Portal do Gestor junto ao sistema GEOPB desta corte, conforme descrição abaixo:

Servidor (a)	Matrícula	Habilitar para informações
Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago	81.716-3	Obras

Por fim, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, salientando que esta Secretaria se dispõe, desde já, a sanar eventuais dúvidas acerca do caso em questão.

Atenciosamente,

  
Sachenka Bandeira da Hora  
Secretária Municipal de Infraestrutura

**Ante o exposto, VOTO** para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, à Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, e às Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO MONTENEGRO SOARES e THATIANA PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03224/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03224/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00023/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

**2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, à Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, e as Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO MONTENEGRO SOARES e THATIANA PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO